

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI N° 3.456, DE 2004**

Acrescenta parágrafos ao artigo 18 da lei nº 6.729, de 1º de dezembro de 1.979, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.132/90, que "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre".

**Autor:** Deputado GIACOBO

**Relator:** Deputado WELLINGTON ROBERTO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.729/79, que regula a distribuição de veículos automotores mediante a concessão comercial entre fabricantes e revendedores. De acordo com essa lei, as relações jurídicas entre as partes mencionadas são efetivadas por meio de convenções celebradas entre elas, denominadas, no art. 17, como convenções de categorias econômicas.

A modificação objeto do PL em análise diz respeito às convenções das categorias econômicas, sendo formatada por meio do acréscimo de quatro parágrafos ao art. 18 da Lei nº 6.729, o qual traz em quatro incisos as finalidades da celebração dessas convenções, quais sejam a de explicitar princípios e normas de interesse das partes, a de declarar a entidade civil representativa da rede de distribuição, a de resolver, por decisão arbitral, questões pendentes entre as partes e a de disciplinar, por juízo declaratório, assuntos sobre as convenções da marca.

O primeiro parágrafo acrescido pelo PL em foco define que as convenções econômicas serão celebradas entre as entidades nacionais representativas das partes, no prazo de noventa dias, contados a partir da data da solicitação escrita formulada por uma das partes à outra com justificação pertinente.

O segundo parágrafo facilita às partes a deliberação do conteúdo da convenção por meio do procedimento da arbitragem previsto na Lei nº 9.307/96, devendo o assunto a ser arbitrado ser indicado na solicitação e sugerido o tribunal arbitral responsável.

Assegura o parágrafo terceiro, ao solicitante, instaurar processo de arbitragem perante o juízo arbitral indicado, na hipótese de ocorrer recurso ou silêncio da parte solicitada à celebração da convenção.

O parágrafo quarto estabelece que tanto as convenções de categorias econômicas quanto a sentença que decida o processo arbitral não poderão prejudicar as políticas públicas relativas ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.

No prazo regimental, esta Comissão de Viação e Transportes não recebeu emendas à matéria em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei trata das relações jurídicas entre os fabricantes e as concessionárias de veículos, introduzindo a figura da arbitragem como procedimento factível na solução de pendências entre as partes. Na modernidade, essa arbitragem coloca-se como um patamar intermediário de apoio aos distribuidores frente ao produtor, constituindo-se em alternativa à ação judicial para as empresas revendedoras que, em geral, mostram-se com menor capacidade de barganha que as produtoras.

Em que pese o assunto, no mérito, não ser de competência desta Comissão, não temos nenhuma objeção a fazer sobre a proibição, prevista no parágrafo quarto acrescido ao art. 18, de os conteúdos das convenções de

categorias econômicas e da sentença de processo arbitral não poderem prejudicar as políticas públicas relativas ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral. Vislumbramos, na redação proposta, o cuidado e o respeito das categorias econômicas em foco, fabricantes de veículos automotores e seus revendedores credenciados, em não estabelecerem procedimentos prejudiciais às políticas públicas relativas aos setores que com eles apresentam interrelação, quais sejam o sistema nacional de viação e os sistemas de transportes em geral.

Embora seja atributo da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania examinar a correta redação do PL, ressalto a incorreção da data da Lei nº 6.729 na ementa que, ao invés de 1º de dezembro de 1979, na verdade é 28 de novembro de 1979.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.456, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Giacobo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO  
Relator